Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. , **de** / /

RETIRADO

Processo: 82.840

PROJETO DE LEI Nº. 12.868

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Institui a **Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.**

Arquive-se

Diretor Legislativo

12/04/2023

Câmara Municipal Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº. 12.868

Diretoria Legislativa	**Prazos:**	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 04/04/2019	Parecer CJ nº. 903	**QUORUM: MS**	

Comissões	***Para Relatar:***	***Voto do Relator:***
À CJR. Diretor Legislativo 09/04/19	☒ avoco ☐ _____ Presidente 09/04/19	☒ favorável ☐ contrário ☐ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☒ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras: _____ Relator 09/04/19
À COSAP. Diretor Legislativo 16/04/19	☒ avoco ☐ _____ Presidente 16/04/19	☒ favorável ☐ contrário Relator 16/04/19
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Camara Municipal de Jundiai
Protocolo Geral nº 82840/2019
Data: 04/04/2019 Horário: 10:16
Legislativo - PL 12868/2019

Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO

fls. 03

P 35844/2019

PUBLICAÇÃO 12/04/2019 Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
09/04/2019

RETIRADO
Diretoria Legislativa
11/04/2023

PROJETO DE LEI Nº. 12.868
(Antonio Carlos Albino)

Institui a **Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.**

Art. 1º. É instituída a **Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA**, a ser implementada em observância à Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º. São diretrizes da **Política Municipal**:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas e no controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – a atenção integral às necessidades de saúde, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV – o estímulo à inserção no mercado de trabalho;

V – a responsabilidade do Poder Público quanto às informações relativas ao transtorno do espectro autista e suas implicações;

VI – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa doente, bem como aos familiares;

VII – o estímulo à pesquisa científica e à capacitação, firmando convênio com o objetivo de priorizar o atendimento das crianças com diagnóstico de TEA.

Art. 3º. A **Política Municipal** promoverá o acompanhamento do aluno da rede municipal de ensino, durante todo o período escolar, por equipe multidisciplinar composta de psicólogo, psiquiatra, psicopedagogo, terapeuta ocupacional e neurologista.

Parágrafo único. Capacitar-se-á, pelo menos, 10% (dez por cento) dos professores do Município em cursos específicos para o ensino de pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 4º. Para a implementação da **Política Municipal** poderão ser firmados convênios pelo Poder Público com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 5º. Para fins de aplicação do art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a empresa privada deverá preencher de 2% a 5% (dois a cinco por cento) das suas vagas com beneficiários reabilitados da Previdência Social ou pessoas com deficiência, sendo incluídas nesta última as pessoas com transtorno do espectro autista habilitadas.

Art. 6º. A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Autismo, também conhecido como Transtorno do Espectro Autista (TEA), é uma doença que causa problemas no desenvolvimento da linguagem, nos processos de comunicação, na interação e comportamento social da criança. Atualmente, estima-se que 70 milhões de pessoas no mundo todo possuem algum tipo de autismo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS). Com relação ao Brasil, esse número passa para 2 milhões. Uma pesquisa atual do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) diz que o autismo atinge ambos os sexos e todas as etnias.

Esse transtorno não tem cura e suas causas ainda são incertas, porém ele pode ser trabalhado e tratado para que, assim, o paciente possa se adequar ao convívio social e às atividades acadêmicas da melhor forma possível. Quanto antes o Autismo for diagnosticado melhor, pois o transtorno não atinge apenas a saúde do indivíduo, mas também de seus cuidadores, que, em muitos casos, acabam se sentindo incapazes de encararem a situação.

Assim, com a intenção de melhorar a qualidade de vida e o desenvolvimento das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) conto com o apoio dos meus Pares desta Casa de Leis para que possamos aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, 04/04/2019

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'

/phof

Câmara Municipal Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 05
proc. 82

PROCURADORA JURÍDICA
PARECER Nº 903

PROJETO DE LEI Nº 12.868 PROCESSO Nº 82.840

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei institui a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista — TEA.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal**.

Com o presente projeto busca-se a melhora da qualidade de vida e desenvolvimento das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), sob a justificativa da existência da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Ocorre que, apesar do louvável desígnio, a proposta não poderá prosperar, em virtude da invasão da competência do Poder Executivo Municipal, tendo em conta que o projeto interfere na forma de condução da administração, uma vez que sua aplicação dependerá medidas executivas extraordinárias para regulamentar a norma e garantir sua aplicação, bem como para criação de uma estrutura organizacional.

Nesta esteira de entendimento, nos ensina HELY LOPES MEIRELLES:

"(...) O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a "conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos". (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520).

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor, a inciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como, na Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5.º, 47, II e XIV, e 144, que estabelecem:

"Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

****

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

fls. 07
proc. 37

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Ademais, o projeto em exame, prevê o acompanhamento do aluno da rede municipal de ensino, por uma equipe multidisciplinar composta de psicólogo, psiquiatra, psicopedagogo, terapeuta ocupacional, neurologista, bem como a capacitação de 10% (dez por cento) dos professores do Município em cursos específicos para o ensino de pessoa com transtorno do espectro autista, gerando assim, despesas para a administração sem mencionar a sua fonte de custeio.

Nesse sentido, trazemos à colação decisões judiciais que tratam de tema correlato, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCÍONALIDADE - LEI Nº 4.461/11, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE ACESSO DE DEFICIENTES VISUAIS A LIVROS RELIGIOSOS EM BRAILLE OU ÁUDIO NAS BIBLIOTECAS MUNICIPAIS **PROGRAMA CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS - PROJETO DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO** — AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL — VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5o, 25, 47, 11 E XIV, E 144,DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO — AÇÃO PROCEDENTE.

1. As disposições da norma, nada obstante originada de projeto do Legislativo, referem-se a programa governamental de **serviços públicos e tratam de medidas tipicamente administrativas, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo em razão da natureza da matéria versada**. A condução das políticas públicas e o exame da conveniência e necessidade de medidas como a da lei em comento - instituição de programa específico de acesso de deficientes visuais a livros religiosos - **são prerrogativas exclusivas do Prefeito do Município.** 2. Não se verifica interesse local que permitisse ao Município

fls 08
proc. 37

legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências, pois não há qualquer peculiaridade no âmbito municipal. 3. Ação procedente". (grifo nosso).

****

"STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 10.729/2009. INICIATIVA PARLAMENTAR CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS DIABÉTICAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. **IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 704450 MG DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF.

1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2. 730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.1 O; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.1 O; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.1 O, entre outros).

2. Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Tribunal a quo, quando sub judice a controvérsia, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte, verbis: por ofensa a direito local não cabe recurso

fls 09
proc. 37

extraordinário. Avenida da Liberdade s/n.0 - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 • PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Oficio GP.Lnº 316/2018 - Processo nº 29.981-8/2018 - PL nº 12.640 - fls. 5)

3. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, Iii, § 3°, da CF).

4 . *In casu*, o acórdão recorrido assentou: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI DE **INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO.** INCONSTITUCIONALIDADE. **Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal** de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, **com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composto por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal** com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico. 5. Recurso extraordinário DESPROVIDO". (grifo nosso).

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º.

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 10
proc. 9

Assim, os argumentos ora expostos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico. **Sugerimos, dessa forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de abril de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

09/04/2019

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO 82.840**

PROJETO DE LEI 12.868, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

PARECER

Da Procuradoria Jurídica da Casa a proposta recebeu parecer contrário porque, segundo referido órgão, o objeto pertence à iniciativa privativa do Prefeito.

Ocorre porém que legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência. Além disso, pertinente também é o documento quanto às exigências de concepção genérica próprias do nível normativo de lei.

Seja ouvida a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

Em conclusão, considerada a alçada que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator registra voto favorável.

APROVADO
16/04/19

Sala das Comissões, 09-04-2019.

VALDECLVILAR (Delano)
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vetor Oeste)

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

az

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 12

COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA **PROCESSO 82.840**

PROJETO DE LEI Nº 12.868, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que institui a **Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.**

PARECER

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta. Nesse sentido, chamada a Comissão a opinar sobre esta proposta, realce-se da sua justificativa:

> ***"O Autismo, também conhecido como Transtorno do Espectro Autista (TEA), é uma doença que causa problemas no desenvolvimento da linguagem, nos processos de comunicação, na interação e comportamento social da criança.***
>
> ***Atualmente, estima-se que 70 milhões de pessoas no mundo todo possuem algum tipo de autismo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS). Com relação ao Brasil, esse número passa para 2 milhões. Uma pesquisa atual do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) diz que o autismo atinge ambos os sexos e todas as etnias.***
>
> ***Esse transtorno não tem cura e suas causas ainda são incertas, porém ele pode ser trabalhado e tratado para que, assim, o paciente possa se adequar ao convívio social e às atividades acadêmicas da melhor forma possível. Quanto antes o Autismo for diagnosticado melhor, pois o transtorno não atinge apenas a saúde do indivíduo, mas também de seus cuidadores, que, em muitos casos, acabam se sentindo incapazes de encararem a situação.***
> ***Assim, com a intenção de melhorar a qualidade de vida e o desenvolvimento das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) [...]".***

Daí porque este relator, em conclusão, registra voto favorável.

APROVADO
13/04/19

Sala das Comissões, 16-04-2019.

WAGNER TADEU LIGABÓ (Dr. Ligabó)
Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
(Arnaldo da Farmácia)

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vetor Oeste)

VALDECI VILAR
(Delano)

gc

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Fls. 13

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 154

SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2021, da tramitação dos seguintes projetos de lei: n.º 13.246/2020, n.º 12.701/2018, n.º 12.845/2019, n.º 12.870/2019 e n.º 12.868/2019, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino.

Defiro.
Providencie-se.
PRESIDENTE
01/06/2021

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2021, da tramitação dos projetos de minha autoria:

- **PL 13.246/2020,** que exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.
- **PL 12.701/2018**, que prevê, para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.
- **PL 12.845/2019**, que institui o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde.
- **PL 12.870/2019**, que altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir outras hipóteses vedadas.
- **PL 12.868/2019**, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Sala das Sessões, em 1.º de junho de 2021.

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'

/rjs

fls. 14

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 372

SUSTAÇÃO, até 06 de julho de 2022, da tramitação dos projetos de lei n.ºs : PL 13.246/2020, PL 12.701/2018, 12.845/2019, 12.870/2019 e PL 12.868/2019, de autoria do vereador Antonio Carlos Albino.

Defiro.
Providencie-se.
PRESIDENTE
01/02/22

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 06 de julho de 2022, da tramitação dos projetos de minha autoria:

PL 13.246/2020: Exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

PL 12.701/2018: Prevê, para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.

PL 12.845/2019: Institui o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde.

PL 12.870/2019: Altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir outras hipóteses vedadas.

PL 12.868/2019: Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO

cris

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 15

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 452

SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2022, da tramitação dos projetos de autoria do vereador Antonio Carlos Albino: PL 13.246/2020; PL 12.701/2018; PL 12.845/2019; PL 12.870/2019 e PL 12.868/2019.

Defiro.
Providencie-se.

PRESIDENTE
05/07/22

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja feita a SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2022, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

(1) PL 13.246/2020, que exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

(2) PL 12.701/2018, que prevê, para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.

(3) PL 12.845/2019, que institui o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde.

(4) PL 12.870/2019, que altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir outras hipóteses vedadas.

(5) PL 12.868/2019, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'

/Elt

Fls. 16

Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 522/2023

SUSTAÇÃO, até 05 de dezembro de 2023, da tramitação dos projetos de lei n.ºs 13.246/2020; 12.701/2018, 12.845/2019 e 12.868/2019, de autoria do vereador Antonio Carlos Albino.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 05 de dezembro de 2023, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

1 - PL n.º 12.701/2018, que prevê para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.

2 - PL n.º 12.845/2019, que institui o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde.

3 - PL n.º 12.868/2019, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

4 - PL n.º 13.246/2020, que exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2023.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 01/02/2023 15:55

/rjs

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 522/2023 - Protocolo nº 345/2023 recebido em 01/02/2023 16:02:30 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antonio Carlos Albino

Fls. 17

Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 550/2023

RETIRADA do Projeto de Lei nº 12.868/2019, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei 12.868/2019, de minha autoria, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2023.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 05/04/2023 15:11

/Elt

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 550/2023 - Protocolo nº 1928/2023 recebido em 10/04/2023 10:37:10 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antonio Carlos Albino
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 96F4-4385-1E92-CF94.

PROJETO DE LEI Nº. 12.868

Juntadas:

fls 02 a 04 em 04/04/19 hh ; fls 05/10 em 04/04/19 BS; fl 11 em 17/04/19 hh
fl 12 em 24/04/19 hh
fl 13 em 01/06/2021 d. giovana
fl. 14 em 03/02/22 Ca.
fl. 15 em 20/12/22
fl. 16 em 08/02/23 Hú
fl. 17 em 12/04/23 Hú.

Observações: